

|   |           |
|---|-----------|
| b. ELORADO  |           |
| 1. Associação Lar Feliz Eldoradense   | 15.214,00 |
| 2. Serviço de Obras Sociais de Eldorado-S.O.S.                                | 13.740,00 |
| c. IGUAPE   |           |
| 1. Conferência de São Vicente de Paulo de Iguaçu                              | 12.800,00 |
| d. PARIQUERA-AGU  |           |
| 1. Casa da Criança e Obra do Berço  | 7.525,00  |
| e. PEDRO DE TOLEDO  |           |
| 1. União para o Desenvolvimento Social Pedrotoladense (UDESPSE)               | 17.801,00 |
| X. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE CAMPINAS                 |           |
| a. CAMPINAS   |           |
| 1. Escola Salesiana São José  | 25.000,00 |
| b. PIRACAJÁ   |           |
| 1. Assistência e Promoção Social de Piracajá                                  | 30.000,00 |
| XI. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE BARRETOS                |           |
| a. GUAÍRA   |           |
| 1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairá                     | 800,00    |
| 2. Centro de Ação Social Nossa Senhora D'Apárcida                             | 800,00    |
| 3. Sociedade Gualrense de Beneficência, para Departamento: Cidade dos Meninos | 10.000,00 |
| b. MIGUELÓPOLIS   |           |
| 1. Centro Comunitário de Miguelópolis   | 8.000,00  |
| c. MORRO AGUDO  |           |
| 1. Associação de Proteção à Infância de Morro Agudo-APIMA                     | 5.500,00  |
| d. PITANGUEIRAS   |           |
| 1. Associação "Fraternidade e Amor" (A.F.A.)                                  | 4.000,00  |
| 2. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitangueiras APAR          | 4.000,00  |
| XII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  |           |
| a. ICÊM   |           |
| 1. Associação de Assistência Social de IcêM-A.A.S.I.                          | 2.400,00  |
| b. PAULO DE FARIA   |           |
| 1. Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria                              | 4.000,00  |

Parágrafo Único - A despesa com a execução do disposto neste Artigo correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 - Categoria Econômica 3.0.0.0 - Elemento 3.2.3.1.9.0 - outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 29 - É concedido a u x i l i o de Rcz\$233.004,00 (duzentos e trinta e três mil e quatro cruzados novos), para constituição, às seguintes instituições assistenciais:

|  |           |
|--|-----------|
| I. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DO LITORAL   |           |
| a. SANTOS  |           |
| 1. Asilo de Inválidos de Santos                                | 4.295,00  |
| 2. Associação Casa da Criança de Santos                        | 76.250,00 |
| II. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SOBOCABA |           |
| a. SOBOCABA  |           |
| 1. Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil          | 5.000,00  |

|   |           |
|---|-----------|
| III. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE CAMPINAS |           |
| a. CAMPINAS   |           |
| 1. Centro Cultural Louis Braille de Campinas                    | 83.422,00 |
| b. SANTA BÁRBARA D'OSTE   |           |
| 1. Associação Barbarense das Damas de Caridade                  | 64.037,00 |

Artigo 39 - É concedido a u x i l i o de Rcz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para aquisição de equipamentos, à seguinte instituição assistencial:

|   |           |
|---|-----------|
| I. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO |           |
| a. JARDINÓPOLIS   |           |
| 1. Sociedade Espírita "Dr. Bezerra de Menezes"                      | 50.000,00 |

Artigo 40 - A despesa com a execução do disposto nos Artigos 29 e 39 deste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 - Categoria Econômica 4.0.0.0 - Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 50 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Wilson Toni*, Secretário da Promoção Social  
*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1989.

#### DECRETO N.º 30.998, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º - É concedida subvenção de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) à instituição assistencial EDEN - Lar das Crianças, em São José dos Campos, na Divisão Regional de Promoção Social e Trabalho do Vale do Paraíba.

Artigo 2.º - A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá à conta do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 - Categoria Econômica 3.0.0.0 - Elemento 3.2.3.1.9.0 - outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Wilson Toni*, Secretário da Promoção Social  
*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1989.

#### DECRETO N.º 30.999, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos à instituição assistencial que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º - É concedido auxílio de NCz\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados novos) para aquisição de equipamentos à instituição assistencial Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bariri, em Bariri, na Divisão Regional de Promoção Social e Trabalho de Bauru.

Artigo 2.º - A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 - Categoria Econômica 4.0.0.0 - elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Wilson Toni*, Secretário da Promoção Social  
*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1989.

#### DECRETO N.º 40.000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Altera a redação do artigo 3.º do Decreto n.º 30.488, de 27 de setembro de 1989*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 3.º do Decreto n.º 30.488, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3.º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE terá a seguinte constituição:

- I - Governador do Estado, que será seu Presidente;
- II - Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que será seu Vice-Presidente;
- III - Secretário da Fazenda;
- IV - Secretário de Economia e Planejamento;
- V - Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- VI - Secretário do Meio Ambiente;
- VII - Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. - BADESP;
- VIII - Diretor Científico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo FAPESP;
- IX - Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- X - Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;
- XI - Presidente da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- XII - Presidente da Associação Comercial de São Paulo - ACSP."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Luiz G. de Mello Belluzzo*

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1989.

#### DECRETO N.º 40.001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Acrescenta dispositivo ao Decreto n.º 30.595, de 13 de outubro de 1989*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Ao artigo 2.º do Decreto n.º 30.595, de 13 de outubro de 1989, acrescenta-se o seguinte:

"Parágrafo Único - Se da aplicação do disposto neste artigo resultar o valor do Auxílio-Transporte maior ou igual a 0 (zero) e menor do que o valor da despesa diária de condução referido no artigo 3.º deste Decreto, será atribuído, mensalmente, o valor correspondente a 3 (três) passagens de transporte coletivo."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Cláudio Cintão Forghieri*

Secretário Adjunto da Fazenda

*Alberto Goldman*, Secretário da Administração

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1989.

#### DECRETO N.º 40.002, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Classifica a Comissão de Material Inservível da Coordenadoria de Administração Geral da Secretaria da Administração, para efeito de arbitramento de gratificação aos seus integrantes*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Para efeito de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-lei n.º 152, de 18 de setembro de 1969, a Comissão de Material Inservível da Coordenadoria de Administração Geral da Secretaria da Administração, referida no inciso II do artigo 3.º do Decreto n.º 30.552, de 3 de outubro de 1989, fica classificada no Grupo "D", de acordo com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 2.º - O Secretário da Comissão mencionada no artigo 1.º deste decreto fará jus a uma gratificação, por sessão a que comparecer, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação atribuída aos membros da referida Comissão.

Artigo 3.º - Não excederá a 9 (nove), por mês, o número de sessões remuneradas.

Artigo 4.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Alberto Goldman*, Secretário da Administração

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1989.

#### DECRETO N.º 40.003, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Altera a denominação do cadastro de funcionários, servidores e empregados da Administração Centralizada e Descentralizada para "Cadastro de Dados de Pessoal do Estado", dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Cadastro, nas condições que especifica e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, com a instituição do cadastro de funcionários, servidores e empregados da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, determinada pelo Decreto nº 27.340, de 10 de setembro de 1987, apuraram-se numerosos casos de acumulações remuneradas vedadas pela então vigente Constituição da República Federativa do Brasil e

Considerando que é dever dos dirigentes dos órgãos ou unidades da Administração Centralizada e Descentralizada a adoção das medidas cabíveis para prevenir, fiscalizar e coibir as acumulações remuneradas ilegais,

Decreta:

Artigo 1.º - O cadastro de funcionários, servidores e empregados, da Administração Centralizada e Descentralizada, instituído pelo Decreto nº 27.340, de 10 de setembro de 1987, passa a denominar-se "CADASTRO DE DADOS DE PESSOAL DO ESTADO".

Artigo 2.º - O Cadastro a que se refere o artigo anterior será mantido pela Secretaria da Administração.

Artigo 3.º - As Secretarias Estaduais, Autarquias, Universidades, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada e os Fundos instituídos pelas Leis nºs. 10.064, de 27 de março de 1968, 906, de 18 de dezembro de 1975, e Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, deverão exigir do candidato a cargo ou emprego público, antes do ato de posse, da entrada em exercício ou de celebração do contrato de trabalho, a apresentação de:

I - documentos comprobatórios previstos em leis, regulamentos ou estatutos;

II - declaração escrita do exercício ou não de outro cargo ou emprego, no âmbito do serviço público federal, estadual, municipal ou, ainda, em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, Autarquias e Universidades.

Parágrafo único - No caso de exercício de outro cargo, função ou emprego a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser exigida do candidato a apresentação da publicação do parecer favorável à acumulação permitida pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos-CPAC.

Artigo 4.º - As entidades referidas no "caput" do artigo anterior deverão consultar o "CADASTRO DE DADOS DE PESSOAL DO ESTADO", sobre a existência de acumulação, permitida ou não, pelo candidato, antes de procederem a inclusão, nas respectivas folhas de pagamento, dos nomes de novos funcionários, servidores ou empregados.

Parágrafo único - A consulta prévia de que trata este artigo será dispensada nos seguintes casos:

I - admissão de pessoal em caráter temporário para a execução de determinada obra, serviço de cunho ou trabalhador rural, todos de natureza transitória;

II - em casos excepcionais decorrentes de calamidade pública, epidemia ou grave doença interna, com o fim de dar atendimento à emergência e pelo prazo em que esta perdurar.

Artigo 5.º - Constatado, por qualquer forma, o exercício de acumulação remunerada sem o devido parecer favorável da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos-CPAC, o fato deverá ser considerado como de acumulação proibida e comunicado à referida Comissão, cabendo ao respectivo Secretário Estadual, dirigente de Autarquia, Fundação ou Empresa, conforme o caso, a instauração do competente processo administrativo para imediata apuração do ilícito.

§ 1.º - Provado que o funcionário, servidor ou empregado está no exercício de acumulação remunerada vedada pela legislação, será ele demitido de todos os cargos, funções ou empregos.

§ 2.º - Provado o boafé, o funcionário será mantido no cargo que exercer há mais tempo ou naquele para o qual optar, na forma da legislação pertinente.